



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.987/DF**

**RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES**

**REQUERENTE: CIDADANIA**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**PARECER AJCONST/PGR Nº 431412/2021**

CONSTITUCIONAL. PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE RACISMO. INAFIANÇABILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 5º, XLII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é um dos diversos tipos penais que configuram a prática do racismo, sendo, portanto, inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Precedente: HC 154.248.

— Parecer pela procedência parcial do pedido, para que se dê ao art. 140, § 3º, do Código Penal interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar o crime de injúria racial inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Cidadania contra o art. 140, § 3º, do Código Penal. Eis o conteúdo da norma impugnada:

*Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*(...)*

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena – reclusão de um a três anos e multa.*

Argui o requerente que o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Diz que a Lei 7.716, de 5.1.1989, foi editada para regulamentar a Constituição Federal e definir “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Entre os tipos penais descritos na Lei 7.716/1989 está o do art. 20, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Alega o requerente que, não obstante a forte reprovabilidade constitucional da prática do racismo e a existência do tipo penal descrito em lei, o quadro fático sempre foi de impunidade. Isso porque o Poder Judiciário teria “inventado” uma diferenciação “ontológica/metafísica” entre a prática do racismo e a da injúria racial. O primeiro caracterizando-se pela “injúria/ofensa a coletividades” e a segunda configurando-se numa “ofensa a indivíduo em sua honra subjetiva por elemento racial”.

Sustenta que, como a grande maioria dos atos de racismo no Brasil seriam praticados por ocasião de ofensas pessoais, o crime do art. 20 da Lei 7.716/1989 teria perdido sua efetividade, uma vez que tribunais, perante denúncias do Ministério Público pela prática de racismo, passaram a desclassificar a conduta delituosa para injúria simples, decretando, no mais das vezes, a decadência ou prescrição da ação penal.

Narra o requerente que, com o objetivo de “*superação legislativa do entendimento anterior*”, editou-se a Lei 9.459, de 13.5.1997, que incluiu, no art. 140 do Código Penal, o § 3º, ora impugnado (parágrafo cuja redação atual foi dada pela Lei 10.741, de 1º.10.2003). Essa norma tipificou o crime de injúria racial, qualificando a injúria simples e aumentando a pena.

Argumenta que, embora o art. 140, § 3º, do Código Penal tenha sido editado para minimizar o quadro de impunidade até então prevalecente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

não consideração da injúria racial como ato de racismo não teria sido suficiente a debelar o quadro de impunidade, uma vez que apenas o crime do art. 20 da Lei 7.716/1989 tem sido considerado, pelo Poder Judiciário, inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Por considerar irrelevante e artificial, para fins de caracterização da prática de racismo, a diferença entre ofensa coletiva e individual, o pedido principal do requerente é o de declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 140, § 3º, do Código Penal, para dele excluir os elementos referentes a *“raça, cor, etnia, religião [e] origem”*. Com isso, *“a conduta de ofender um indivíduo em sua honra subjetiva por elemento racial [passaria a ser] entendida como o crime de praticar o preconceito por raça, do art. 20 da Lei n.º 7.716/89, logo, enquanto espécie de racismo”*.

Subsidiariamente, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal entender adequada a existência de dois tipos penais diferentes (um para a ofensa racial a coletividades e outro para a *“ofensa a indivíduo em sua honra subjetiva por elemento racial”*), formula o requerente pedido para que se dê interpretação conforme a Constituição ao art. 140, § 3º, do Código Penal, a fim de que a conduta nele descrita também seja considerada prática de racismo, para fins da inafiançabilidade e imprescritibilidade previstas no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10.11.1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Presidente da República, em suas informações, defendeu a existência de *“diferença ontológica”* entre os crimes de racismo e de injúria racial. Enquanto o primeiro, tipificado na Lei 7.716/1989, *“implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade”*, o segundo, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, está *“associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima”*.

Alegou que, *“na injúria racial, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva da vítima e, no racismo, o bem jurídico é a igualdade”*. Argumentou que, uma vez *“estabelecida a distinção”* entre os crimes, *“o juiz poderá, no caso da injúria racial, conceder a liberdade provisória mediante fiança, conforme estabelecido no Código de Processo Penal”*. Ademais, *“os crimes de injúria racial não são imprescritíveis”*.

Segundo o Presidente da República, *“ao legislador federal [é que] compete a prévia definição de delitos e a cominação das respectivas penas, sendo exclusividade da lei a determinação precisa do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada, bem como da aplicação dos institutos da prescrição e da fiança ao réu”*. Daí por que violaria o princípio da separação dos poderes a ampliação, *“pela via da interpretação extensiva, [das] causas de imprescritibilidade e inafiançabilidade para além daquelas descritas na legislação”*.

O Advogado-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Eis, em síntese, o relatório.

Antes de tudo, é preciso destacar que os atos racistas, por todos os ângulos que se analisem – jurídico, político, sociológico, filosófico – são reprováveis e merecem todo o repúdio da sociedade e do Estado. A Constituição Federal deixa isso claro logo em seu preâmbulo, já que ela própria foi promulgada para amalgamar uma *“sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”*.

Não por outra razão é que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e um de seus objetivos fundamentais, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (CF, art. 3º, IV).

Vários são os dispositivos constitucionais que têm por base a dignidade e a igualdade de todas as pessoas. Confirmam-se alguns deles:

*Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

*XXI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XXII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em sintonia com o texto constitucional está a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Tendo ratificado a convenção em 27.3.1968,<sup>1</sup> o Brasil comprometeu-se a condenar “a discriminação racial e (...) a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças”.

Também com a ratificação da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na forma

---

1 Convenção promulgada mediante o Decreto 65.810, de 8.12.1969.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (com *status* de emenda constitucional), comprometeu-se o Estado brasileiro “a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância”.<sup>2</sup>

Nesse contexto é que se insere o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que torna a prática do racismo “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Lei, inclusive, já editada (Lei 7.716/1989).

O repúdio ao racismo, portanto, é incontroverso. O objeto desta ação não é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática do racismo. O que está em discussão aqui é a tipificação, como crime de racismo, de condutas delituosas configuradoras de outro crime: o de injúria racial.

Os dois tipos penais, conquanto guardem muitas semelhanças, não se confundem. Embora tanto no crime de racismo quanto no de injúria racial esteja presente o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o racismo atinge toda uma coletividade, marginalizando-a. Já na injúria racial, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva do indivíduo.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt:<sup>3</sup>

---

2 Convenção promulgada mediante o Decreto Legislativo 1, de 19.2.2021.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Cumprе destacar, de plano, que a denominada injúria racial, prevista pela Lei n. 9.459/97 (que acrescentou o § 3º no art. 140 do CP), não se confunde com o crime de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989, embora o objeto e ambas as infrações sejam semelhantes, eis que apresentam algumas diferenças marcantes. Na verdade, embora a injúria racial e o crime de racismo sejam crimes distintos, praticados por condutas igualmente diferentes, ambos têm como finalidade a pretendida igualdade constitucional, e, dessa forma, o legislador procura coibir toda a forma de discriminação, preconceito e intolerância, que acompanha a civilização através dos tempos. Ao passo que o crime de injúria racial ofende a honra e a dignidade de pessoa determinada, prescrevendo, in abstracto, em oito anos a partir da data do fato. Aquele é crime de ação pública incondicionada e esta de ação pública condicionada.*

Do mesmo modo, ensina Rogério Sanches Cunha:<sup>4</sup>

*A presente qualificadora refere-se à injúria preconceituosa, não se confundindo com o delito de racismo previsto na Lei 7.716/89. Neste, pressupõe-se sempre uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem de uma sociedade) em função da raça ou da cor. No caso do § 3º do art. 140, o crime é praticado através de xingamentos envolvendo a raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima. A diferença tem relevância e repercussão prática. Vejamos.*

*Xingar alguém fazendo referências à sua cor é injúria, crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, afiançável e prescritível; impedir alguém de ingressar numa festa por causa da sua cor é racismo, cuja pena será perseguida mediante ação penal pública incondicionada, inafiançável e imprescritível.*

3 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial – crimes contra a pessoa*. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.135.

4 CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O propósito da distinção não é o de minimizar a gravidade do crime de injúria racial (até porque, atualmente, a ambos é cominada a mesma pena – reclusão, de um a três anos, e multa), mas o de marcar suas diferenças com o crime de racismo, impedindo que o juiz se valha da analogia para agravar a situação do réu.

Citem-se, a propósito, os comentários de Rogério Sanches Cunha, a respeito do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do AgR no AREsp 686.965, quando aquele tribunal igualou os crimes de racismo e de injúria racial, para fins de imprescritibilidade e inafiançabilidade:<sup>5</sup>

*O STJ, julgando recurso de agravo regimental no recurso especial nº 686.965/DF, considerou que a injúria racial está na seara dos crimes relativos ao racismo e é imprescritível, pois tem sentido de segregação, somando-se às definições da lei nº 7.716/89, que não traz um rol taxativo. Trata-se, no entanto, de imprópria analogia incriminadora, pois, como já destacamos, a injúria em que o agente lança mão de elementos raciais não se confunde com o racismo. A segregação ou a intenção de segregar que o racismo pressupõe é real, ou seja, utilizada com o intuito de criar, por meio de ações concretas, efetiva divisão dos cidadãos em categorias baseadas em preconceito de raça ou cor. Basta, para assim concluir, que sejam lidas as condutas tipificadas na lei nº 7.716/89, que, quando não relacionadas diretamente ao impedimento de acesso a locais diversos (como os arts. 32, 42, 52, 62, entre outros), são relativas a atos que visam a produzir o mesmo efeito (como o art. 20, § 1º). Na injúria, de*

---

5 CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*forma absolutamente diversa, a intenção é a ofensa moral, que, mesmo tendo como meio o abjeto preconceito de raça ou de cor, de nenhuma forma se equipara à conduta anterior. Ainda que neste caso se possa identificar, como menciona o acórdão, segregação, aqui o termo não tem, como no racismo, sentido literal. É evidente que se alguém profere uma ofensa utilizando elementos relativos a raça ou cor o faz convencido de que essa condição faz da vítima alguém menor, desigual, o que, de fato, evidencia um caráter segregativo. Não obstante, mesmo que na origem possamos identificar no racista e no injuriador racial a convicção de que há cidadãos que, por sua raça ou cor, devam ser discriminados (segregados), as formas como ambos exteriorizam essa convicção são legalmente tipificadas de formas completamente distintas, e não compete ao Poder Judiciário igualar duas situações que o legislador, ao menos até o momento, pretendeu claramente diferenciar.*

Com efeito, tratando-se de tipos penais distintos, não cabe ao Poder Judiciário, pela via interpretativa, igualá-los. Segundo o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

A tipificação de condutas criminosas e a cominação das respectivas penas é, portanto, uma tarefa do legislador. Veja-se, inclusive, que, quando a Constituição Federal previu a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do crime de racismo, não prescindiu dos “*termos da lei*” (CF, art. 5º, XLII).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A especial preocupação com o princípio da separação dos poderes na interpretação da lei penal sempre foi a tônica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejam-se, por exemplo, trechos de alguns julgados:

(...).

*2. O Poder Judiciário não pode se arvorar da condição de legislador positivo, fragilizando o princípio constitucional da separação de poderes, e conferir alcance ao conteúdo normativo do texto de lei em dissonância com o direito positivo. Precedente: RE 600.817, Tribunal Pleno, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/10/2014.*

(...). (HC 171.926-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.9.2019)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. PENA-BASE ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM APREÇO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MESCLA DE DISPOSITIVOS DE DOIS DIPLOMAS LEGAIS (LEI 6.368/1976 OU LEI 11.343/2006) PARA FIXAR UMA NOVA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...).

*III – O Plenário desta Corte deu parcial provimento ao RE 600.817/MS, de minha relatoria – cuja matéria teve a repercussão geral reconhecida –, para determinar que o juízo das execuções avaliasse, no caso concreto, qual norma (Lei 6.368/1976 ou Lei 11.343/2006) seria mais favorável ao sentenciado, devendo aplicar, na integralidade, aquela que melhor o beneficiasse. **Afastou, todavia, a possibilidade da mescla de dispositivos dos dois diplomas legais.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*IV – Desta maneira, não é possível a conjugação de dispositivos mais benéficos das referidas normas para criar-se uma terceira hipótese, fixando-se, por consequência, uma nova pena, haja vista que tal prática não se mostra factível em nosso ordenamento jurídico. Caso fosse permitida essa combinação de leis, para extrair-se um terceiro gênero, os magistrados estariam atuando como legislador positivo, em total afronta aos princípios da separação de Poderes e da reserva legal.*

*V – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RHC 200.096-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.5.2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DA PENA (ARTIGOS 12, 14 E 18, III, DA LEI Nº 6.368/76). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: INTEGRALMENTE FECHADO (LEIS NºS. 8.072/90, ART. 1º, E 9.455, DE 07.04.1997, ART. 1º, § 7º). ART. 5º, XLIII, DA C.F. "HABEAS CORPUS". Alegações de: a) falta de fundamentação no acréscimo da pena-base; b) indevida incidência da majorante do art. 18, III, da Lei de Entorpecente; c) descabimento do regime integralmente fechado, no cumprimento da pena.

(...).

4. A Lei nº 9.455, de 07.04.1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, no § 7º do art. 1º, esclarece: "o condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado". Vale dizer, já não exige que, no crime de tortura, a pena seja cumprida integralmente em regime fechado, mas apenas no início. Foi, então, mais benigna a lei com o crime de tortura, pois não estendeu tal regime aos demais crimes hediondos, nem ao tráfico de entorpecentes, nem ao terrorismo. Ora, se a Lei mais benigna tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional. E não pode o Juiz estender o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*benefício decorrente da inconstitucionalidade a outros delitos e a outras penas, pois, se há inconstitucionalidade, o juiz atua como legislador negativo, declarando a invalidade da lei. E não como legislador positivo, ampliando-lhe os efeitos a outras hipóteses não contempladas.*

5. *De qualquer maneira, bem ou mal, o legislador resolveu ser mais condescendente com o crime de tortura do que com os crimes hediondos, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo. Essa condescendência não pode ser estendida a todos eles, pelo Juiz, como intérprete da Lei, sob pena de usurpar a competência do legislador e de enfraquecer, ainda mais, o combate à criminalidade mais grave.*

6. *A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XLIII, ao considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, não tratou de regime de cumprimento de pena. Ao contrário, cuidou, aí, de permitir a extinção de certas penas, exceto as decorrentes de tais delitos. Nada impedia, pois, que a Lei nº 9.455, de 07.04.1997, definindo o crime de tortura, possibilitasse o cumprimento da pena em regime apenas inicialmente fechado - e não integralmente fechado. Pode não ter sido uma boa opção de política criminal. Mas não propriamente viciada de inconstitucionalidade.*

7. *"H.C." indeferido.*

(HC 76.543, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 17.4.1998)

Em 28.10.2021, porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu a exata questão que é objeto desta ação direta. No **Habeas Corpus 154.248**, decidiu que o crime de injúria racial, embora previsto no Código Penal (e não na Lei 7.716/1989), é um dos *"diversos tipos penais que configuram"*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a prática do racismo, sendo, portanto, inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

O acórdão do citado julgamento ainda não foi publicado, mas o Supremo Tribunal Federal, em sua página na *internet*, assim o noticiou:

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (28), que o crime de injúria racial configura um dos tipos penais de racismo e é imprescritível. Por maioria de votos, o colegiado negou o Habeas Corpus (HC) 154248, em que a defesa de uma mulher condenada por ter ofendido uma trabalhadora com termos racistas pedia a declaração da prescrição da condenação, porque tinha mais de 70 anos quando a sentença foi proferida.*

***Injúria qualificada***

*L.M.S., atualmente com 80 anos, foi condenada, em 2013, a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília (DF) por ter ofendido uma frentista de posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A prática foi enquadrada como crime de injúria qualificada pelo preconceito (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal). Ao analisar recurso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o crime de injúria racial seria uma categoria do crime de racismo, que é imprescritível.*

***Equivalência***

*Em voto apresentado em novembro de 2020, o relator do HC, ministro Edson Fachin, concordou com o entendimento do STJ e negou o habeas corpus. Segundo o ministro, com a alteração legal que tornou pública condicionada (que depende de representação da vítima) a ação penal para processar e julgar os delitos de injúria racial, o crime passou a ser equivalente ao de racismo e, portanto, imprescritível, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXII).*

***Prescrição***



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Único a divergir, o ministro Nunes Marques considerou que os crimes de racismo e injúria racial não se equiparam, o que possibilita a decretação da prescrição.*

### **Crime inafiançável**

*Em voto-vista apresentado nesta tarde, o ministro Alexandre de Moraes observou que a Constituição é explícita ao declarar que o racismo é crime inafiançável, sem fazer distinção entre os diversos tipos penais que configuram essa prática. O ministro lembrou que, segundo os fatos narrados nos autos, a conduta praticada por L.M.S. foi uma manifestação ilícita, criminoso e preconceituosa em relação à condição de negra da vítima. “Como dizer que isso não é a prática de racismo?”, indagou.*

### **Inferiorização da vítima**

*Segundo ele, não é possível reconhecer a prescrição em um caso em que foi demonstrado que a agressora pretendeu, claramente, inferiorizar sua vítima. Ele considera necessário interpretar de forma plena o que é previsto pela Constituição quanto ao crime de racismo, incluindo a imprescritibilidade, para produzir resultados efetivos para extirpar essa prática, “promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante dispensado historicamente à população negra no Brasil e viabilizando um acesso diferenciado à responsabilização penal daqueles que, tradicionalmente, têm desrespeitando os negros”, afirmou.*

### **Racismo estrutural**

*No mesmo sentido, o ministro Luís Roberto Barroso observou que, embora com atraso, o país está reconhecendo a existência do racismo estrutural. Ele salientou que não são apenas as ofensas, pois muitas vezes a linguagem naturalizada embute um preconceito. “Não podemos ser condescendentes com essa continuidade de práticas e de linguagem que reproduzem o padrão discriminatório”, disse.*

*Também para a ministra Rosa Weber, as ofensas decorrentes da raça, da cor, da religião, da etnia ou da procedência nacional se inserem no âmbito conceitual do racismo e, por este motivo, são inafiançáveis e imprescritíveis.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

***Dignidade***

*No mesmo sentido, a ministra Cármen Lúcia considera que, nesse caso, o crime não é apenas contra a vítima, pois a ofensa é contra a dignidade do ser humano. Ela ressaltou que, de acordo com o Atlas da Violência, em 2018, os negros foram 75,7% das vítimas de homicídio. “Vivemos numa sociedade na qual o preconceito é enorme, e o preconceito contra pessoas negras é muito maior”, apontou.*

***Tratados internacionais***

*O ministro Ricardo Lewandowski salientou que a Constituição, ao estabelecer que a prática de racismo é imprescritível, não estipulou nenhum tipo penal. Segundo ele, isso ocorre porque, ao longo do tempo, essas condutas criminosas se diversificam e é necessário que os delitos específicos sejam definidos pelo Congresso Nacional. Lewandowski também lembrou que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais em que se compromete a combater o racismo. O ministro Dias Toffoli também acompanhou o entendimento pela imprescritibilidade do delito de injúria racial.*

***Efetividade das normas***

*Para o ministro Luiz Fux, presidente do STF, a discussão sobre a questão racial veio se desenvolvendo para assegurar proteção às pessoas negras e vem passando por uma série de mutações, alcançando uma dimensão social, e não meramente biológica. “As normas constitucionais dessa sociedade, que já foi escravocrata durante 400 anos e um péssimo exemplo para todo o mundo, só se podem tornar efetivas através não só da previsão em abstrato, mas da punição”, afirmou.*

Então, com ressalva do entendimento pessoal deste Procurador-Geral da República, mas em deferência à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o **pedido subsidiário** do requerente há de ser acatado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A tese principal desta ação direta – de junção das condutas descritas no art. 20 da Lei 7.716/1989 e no art. 140, § 3º, do Código Penal em um só tipo legal – não encontra amparo no precedente do HC 154.248. Embora tenha considerado o crime de injúria racial como uma prática racista, para efeitos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal (inafiançabilidade e imprescritibilidade), o Supremo Tribunal Federal manteve os tipos penais intactos.<sup>6</sup>

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial do pedido, para que se dê ao art. 140, § 3º, do Código Penal interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar o crime de injúria racial inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[JMR]

---

6 Daí por que a ação penal pelo cometimento do crime de injúria racial continua sujeita à representação do ofendido, nos termos do art. 145 do Código Penal.